



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 003095-52.2015.8.14.0000 PA-PRO-2014/01011

RECORRENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA GARCEZ

RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. INDEVIDO. LEIS N° 6850/06 e 7587/11. MODIFICAÇÃO DE FORMA E CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PRESERVADO.

1.Parcela remuneratória referente a Gratificação de Representação incluída com advento da Lei n° 6850/06. Inteligência art. 18 referida lei.

2.Não há prejuízo financeiro ao servidor que mantém o mesmo valor da remuneração, apesar de alteração na sistemática adotada.

Recurso conhecido e não provido, mantendo os termos da decisão guerreada por seus próprios fundamentos. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 09 de dezembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 003095-52.2015.8.14.0000 PA-PRO-2014/01011

RECORRENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA GARCEZ

RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS



NEVES

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SIDNEY AUGUSTO DA SILVA GARCEZ, inconformado com decisão da Presidente desta Egrégia, Des<sup>a</sup>. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que lhe indeferiu pedido de pagamento retroativo de Gratificação de Representação, referente ao período de abril de 2006 a dezembro de 2011, bem como as diferenças financeiras decorrentes.

O recorrente protocolou requerimento solicitando pagamento retroativo referente à gratificação de representação, alegando em síntese, que fazia jus a tal pagamento que não havia sido efetuado entre os períodos de abril de 2006 a dezembro de 2011. Por isso pleiteava referido pagamento retroativo com as diferenças decorrentes do reflexo.

Encaminhado à Secretaria de Gestão, após pareceres técnicos, esta se posicionou opinando: a) pela prescrição quinquenal das parcelas de abril de 2006 a outubro de 2008, uma vez que o pedido fora formalizado em 25/11/2013; b) pelo indeferimento do pagamento das demais parcelas, ressaltando que o servidor não percebeu valor a menor, e, portanto, não teve prejuízo (fls. 15/16).

Em análise de conformidade, a Secretaria de Controle Interno também se manifestou pelo indeferimento (fls. 18).

Considerando toda a instrução processual e a disciplina legal, o pedido restou indeferido pela Presidência deste Tribunal, ao que foi requerida a reconsideração da decisão (fls. 20/21), por sua vez também indeferida (fls. 26/27).

Observado o pedido sucessivo de Recurso Administrativo ao Conselho da Magistratura, os autos foram à época distribuídos a Desa. Elena Farag, em 14/04/2015, que encaminhou ao Ministério Público de 2º grau para manifestação, tendo o mesmo deixado de emitir parecer por entender se tratar de matéria interna corporis.

Este é o relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SIDNEY AUGUSTO DA SILVA GARCEZ, inconformado com decisão da Presidente desta Egrégia, Des<sup>a</sup>. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que lhe indeferiu pedido de pagamento retroativo de Gratificação de Representação, referente ao período de abril de 2006 a dezembro de 2011, bem como as diferenças financeiras decorrentes.

Alega em suma, que em 17/03/2006, foi nomeado para o cargo de Assessor de Câmara, recebendo como parcelas remuneratórias VENCIMENTO e GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR.

Aduz que a Administração ilegalmente não realizou no contracheque a discriminação isolada de cada parcela, tendo verificado não haver na sua remuneração a parcela referente a GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, pelo



que pleiteia o pagamento da gratificação, referente ao período de abril de 2006 até dezembro de 2011.

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Pois bem.

O servidor foi lotado no cargo de Assessor de Câmara, REF-DAS-06, em março de 2006.

Com o advento da Lei Estadual nº 6850/06, de 02 de maio de 2006, que dispõe sobre reestruturação organo-funcional administrativa do Poder Judiciário do Estado do Pará, houve alteração tanto da denominação do cargo de Assessor de Câmara para Assessor de Desembargador (Anexo III), quanto da composição das parcelas remuneratórias, conforme artigo abaixo:

ART. 15.

...

§ 2º As classes e padrões dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, Direção e Assessoramento Intermediário e Função Gratificada têm como base a tabela constante do Anexo VI desta Lei, sendo a remuneração calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - a remuneração dos cargos de Direção e Assessoramento Superior será composta de vencimento, representação e gratificação de nível superior;

Art. 16. Ficam estabelecidos os novos níveis de classe e padrão de remuneração para os cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a Resolução nº 019/2005, nos termos do Anexo VII.

§ 1º Os novos níveis de classe e padrão de remuneração têm por base os valores de vencimentos atualmente praticados.(grifo nosso)

§ 2º O enquadramento dos atuais servidores far-se-á mediante posicionamento nas respectivas classes e padrões da tabela de equivalência constante no Anexo VIII.

Art. 18. Aos atuais ocupantes dos cargos de direção fica assegurado o direito de opção pela sistemática remuneratória anterior à publicação desta Lei, devendo as novas investidas, em qualquer hipótese, guardar estrita observância às suas disposições.

(grifo nosso)

Ressalte-se que o valor global da remuneração permaneceu o mesmo, conforme informado pelo Serviço de Pagamento de Servidores (fls. 5V) e explicitado no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 33):

Assim é que não há qualquer ilegalidade a ser corrigida. O servidor percebeu o valor total devido ao cargo, não recebeu qualquer valor a menor. Em verdade, o servidor permaneceu recebendo na sistemática remuneratória anterior porque a lei expressamente permitiu, com o intuito de evitar a redução das parcelas calculadas sobre o vencimento base.

Como se vê as alterações foram de sistematização da remuneração. Efetivamente não houve perda financeira, como bem explicitado na decisão da Presidência(fl.26V):

Cumpramos ressaltar, ainda, que a adoção da nova sistemática implantada pela Lei Estadual n. 6850/06 não era mais benéfica ao servidor, pois o valor do vencimento base na nova sistemática fora reduzido e, conseqüentemente, as vantagens financeiras calculadas tomando por base o vencimento base também seriam reduzidas, assim, prezando pela irredutibilidade de vencimentos, manteve-se o



servidor percebendo conforme a sistemática anterior.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal, que alterações na forma do cálculo da gratificação e conseqüentemente a composição da remuneração não ofendem a Constituição Federal, conforme abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/07/2009 - ATA N° 21/2009. DJE n° 121, divulgado em 30/06/2009 - Relatora: Ministra Carmen Lúcia)

Assim, ante tudo que ao norte foi exposto, considerando que não houve qualquer violação a princípios constitucionais e que foi observado o que determina a legislação vigente que rege a matéria, hei por bem CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2015.

DES<sup>a</sup>. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Relatora